



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br

PARECER N. 51/PGM/GAB/2023

PROCESSO ADM. N. 507/GAB, DE 15/09/2023 (Tramitação híbrida: físico/eletrônico).

APENSO: PROC. ADM. N. 177, DE 04/04/2023 (LICITAÇÃO: PP N. 010/2023-SRP — ATA REGISTRO DE PREÇOS N. 013/2023 - PUBLICADA EM 5/05/2020, J.O.E-AMM, Ed. 3.471)

INTERESSADO: Todas as Secretarias Municipais
Departamento de Licitações - Gabinete do Prefeito.

Ref.: Requerimento da empresa POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA-EPP pleiteado a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos preços, registrados na Ata de Registro de Preços n. 013/2023.

Contratado/fornecedor: POSTO COMBUSTIVEIS FORTE LTDA-EPP, CNPJ Nº 07.646.667/0001-05
: ARP n. 013/2023.

Licitação : Pregão Presencial n. 10/2023
Objeto da licitação : Fornecimento de combustíveis.

ASSUNTO: Análise jurídica.

I. Parecer jurídico. Direito Administrativo. Alterações contratuais. Adequação do reestabelecimento da equação econômico-financeira dos preços registrados. Condições previamente estipuladas no edital de abertura da licitação. Possibilidade.

II. Demonstração dos pressupostos da concessão do direito previsto na alínea “d”, II, do art. 65 da Lei n. 8.666/93.

III. Encaminhamento para a Procuradoria Jurídica. Hipótese prevista no edital de abertura quanto o gerenciamento dos aspectos jurídicos da contratação. Lei Municipal n. 87 de 2005, art. 4º.

I – RELATÓRIO

Registrando que as indicações páginas constante deste parecer referem-se ao proc. adm. n. 507/2023.

Os autos de processo administrativo vieram a Procuradoria Jurídica na data de 18/09/2023 (fls. 60, rosto), pronto para manifestação quanto às conclusões trazidas pela Diretora do Departamento de Licitações, documentos de folhas 26-60.



Deixo de relatar destes autos e apensos, uma vez que entendo desnecessário.

Entretanto, para todos os efeitos de registro, certifico que os autos do proc. adm. n. 177/2023 (apenso), referente a licitação PP n. 10/2023-SRP, contém de fls. 001-242 (vol. I). Igualmente, o apenso proc. adm. n. 507/2023, consta fls. 001-60.

Registro outrossim, que ambos os processos administrativos tramitam na forma híbrida (eletrônico/físico), sendo recebido neste órgão consultivo, tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto pelo meio físico.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Considerações Preliminares

De início, convém destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria¹ sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, o que leva a clássica lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza meramente opinativa, portanto, não são vinculantes para que o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa proferida por outro órgão que lhe assista imediatamente, daquela emanada pela Consultoria Jurídica.

Nesta senda, portanto, ainda que o presente opinatório tenha natureza obrigatória, não possui o condão vinculante.

¹ . Lei Orgânica do Município de Rondônia: “**Art. 82.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo**, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771, de 26.07.2013, p. 84-103). Lei n. 87, de 23/12/2005, art. 4º, inciso VIII. Lei Orgânica do Município de Rondônia (publ. no D.O.E. ed. nº 2.642, de 10.01.2017, p. 84-103)



2.2 Fixação do problema

O detentor da Ata de Registro de Preços, POSTO DE COMBUSTÍVEIS FORTE LTDA-EPP, exerceu seu direito pleiteando o realimento dos preços do litro dos combustíveis a serem fornecidos por intermédio da Ata de Registro de Preços n. 013/2023 (fls. 19-25), intermédio do Requerimento de Realimento de Preços de fls. 04-18.

2.3 Da legalidade. Da previsão editalícia e na ARP n. 013/2023 de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro

A alínea “d”, II, do *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O edital do PP n. 10/2023-SRP (fls. 78-136, do proc. adm. 177/2023, apenso), dispõe:

21.1- os preços registrados serão fixos e irrevogáveis, “podendo” ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições da alínea “d”, do inciso II do *caput* da art. 65 da Lei n.8.66/93.

Da Cláusula Sexta da ARP n. 013/2023, constata-se que sua vigência restou estabelecida pelo prazo de (12) doze meses. A publicação ocorreu no D.O.E-AMM, ed. n.4250 de 7/06/2023, portanto, em vigor nesta data de 19/09/2023.

Sobre a hipótese do realimento dos preços dos itens (combustíveis), dispõe a ARP n. 13/2023, em sua Cláusula Décima:

10.1. Os preços registrados “poderão” ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contida na alínea “d”, II, do *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666/93.



No mesmo sentido, por se tratar do sistema de registro de preços, no regulamento municipal, art. 17 do Decreto n. 1.067, de 24 de março de 2015, editado com fulcro no §3º, do art. 15 da Lei n. 8.666 de 1993, prevê:

Art. 16. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ressai, portanto, que os instrumentos jurídicos (ARP n. 013/2023 e Edital PP n. 10/2023), trouxeram previsibilidade, em consonância com a legislação de regência aplicável, mediante ajuste entre as partes, o realimento dos preços dos produtos registrados.

O fato em concreto, concatenado a Lei de Regência, evidencia que o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se funda na ocorrência de uma situação financeira imprevisível e ocorrido após a assinatura da ATA, precisamente relacionada com os ajustes dos preços dos combustíveis pelo distribuidor nacional, no caso, a Petrobras.

Na análise do pedido de recomposição dos preços, devemos observar, então, se estão preenchidos os pressupostos para a concessão do direito pleiteado pela contratada, conforme exigido pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93, ou seja: a) houve a elevação dos encargos do particular; b) a ocorrência do evento é posterior à assinatura do contrato; c) vínculo de causalidade entre o evento e a majoração dos preços e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

2.4 Do Preenchimento dos Pressupostos da Legislação de Regência e Instrumentos Jurídicos para a Concessão do Pedido

a) Da elevação dos encargos do particular

Tendo por base inicial os documentos apresentados pelo requerente de fls. 04-18, dando conta da elevação dos preços dos combustíveis no mercado nos últimos dias, o que sintoniza-se com as evidências trazidas pela Diretora do Departamento de Licitação no Despacho pelo acervo documentos de fls. 26-58, com o que corrobora as análises e pesquisas de preços realizadas por cotação rápida gerada a partir do Sistema RADAR-TCE/MT, Banco de Preços Portal de Compras Públicas, indicando as variações decorrentes dos ajustes oficiais dos preços dos combustíveis, apontou que possui direito o requerente no pleito formulado, conforme Despacho de fls. 52-58.

Denota-se que segundo apurou, para o restabelecimento da equação econômico-financeiro do instrumento de registro de preços e futuras contratações ao patamar condizente com os preços atuais do



para os seguintes patamares:² a) gasolina comum para R\$ 7,21; b) diesel S10 para R\$ 6,93; c) diesel comum para R\$ 6,85. (Média de preços de fls. 50-51)

No caso, as evidências trazidas aos autos demonstrando às variações nos preços dos combustíveis para cima, nos leva concluir o risco contratual extraordinário econômico (alínea “b”, inciso I do art. 65 da Lei de Regência).

Focado no Requerimento de fls. 04, em que o detentor da ARP pleiteou o reequilíbrio dos combustíveis, ressaí: a) gasolina comum para R\$ 6,99; b) diesel S10 para R\$ 6,86; c) diesel comum para R\$ 6,80, o que nos evidencia, respectivamente considerando a média pesquisada pela Administração (fls. 50-51) que, o ajuste se pactuado, revela-se vantajoso para a Administração, tendo em vista que abaixo do preço praticado atualmente no mercado.

Portanto, justificáveis os argumentos de que não se trata de simples insuficiência na remuneração do contratado, o que seria incabível o realinhamento, mas de verdadeira causa do agravamento da sua condição como fornecedor em relação ao preço pactuado e o preço praticado pelo mercado na atualidade, especial diante dos sistemáticos ajustes que vem ocorrendo no preço dos combustíveis.

Ademais, sempre prudente anotar, ocorrências estas, sem sombra de dúvidas, independeram de qualquer conduta culposa derivada de comportamento inadequado do contratado. Restando, portanto, evidenciado que os seus encargos com o cumprimento das suas obrigações pactuadas em razão dos ajustes dos preços dos combustíveis já ocorridos, exige da Administração o dever de ampliar a sua remuneração proporcionalmente a majoração dos seus encargos devido aos aumentos dos preços de mercado do produto.

b) A ocorrência de evento posterior à assinatura do contrato (ARP)

A ARP n. 13/2023 foi assinada na data de 06/06/2023 (fl. 230 do apenso proc. adm. 177/2023). As informações trazidas pelo Diretor do Departamento de Compras e Licitações nos autos, corroboradas com o acervo dos documentos que o instrui, nos dá conta que o preço dos combustíveis subiu no período avaliado devido a prática de mercado adotada pelo distribuidor nacional Petrobras, aumento que, sabidamente sempre é repassado aos consumidores.

A situação originária, ou seja, os preços dos combustíveis praticados na época da apresentação da proposta na licitação e/ou da assinatura da ARP, se observada sob a ótica da realidade atual dos preços, considerando os ajustes oficiais e as práticas de mercado, evidenciam que o evento das altas dos preços

² Ver cálculo apresentado na folha 52-58 pela Diretora de Departamento de Licitações, entre o apurado, o registrado e



ocorreu depois da assinatura do contrato, exigindo, igualmente, que a Administração reestabeleça o reequilíbrio contratual.

b) Vínculo de causalidade entre o evento e a majoração dos preços e a imprevisibilidade da ocorrência do evento.

É sabido que a política de preços dos combustíveis (diesel e gasolina) praticada no Brasil e vendidos pelas refinarias às distribuidoras tem como base o preço de paridade de importação do produto.

Assim o sendo, com base nessa convergência da paridade do mercado internacional do petróleo, o preço dos combustíveis nas distribuidoras nos últimos anos vem sofrendo frequentes ajustes, impactando para cima o mercado elevando os preços, fato demonstrado pelos estudos apresentados pelo requerente e confirmados pelo Departamento de Licitações nos autos. Estes eventos, diametralmente considerados, afetam o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes na execução do contrato, vez que o preço do produto que é entregue pelo fornecedor a Administração Municipal é comprado por um preço mais alto (documentos de fls. 06-18), porém, se vê obrigado pelo contrato, não revisto no preço, a entregá-lo por preço mais baixo.

Desta feita, não há dúvidas quanto à necessidade de revisão dos preços dos combustíveis diante das altas recentes dos preços do mercado. Lembrando que, os ajustes dos preços dos combustíveis, dado o preço no curto prazo com a paridade do mercado internacional do petróleo, são impossíveis de se prever, inclusive, podendo ocorrer queda destes preços dado a volatilidade comum ao mercado internacional do petróleo que, se ocorrer, deverão ser revistos para baixo.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, neste caso, OPINO, por entender como sendo a melhor recomendação, pela concessão do direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira dos preços dos combustíveis registrados pela ARP n. 013/2023, tendo por base os preços trazidos pelo Departamento de Licitações sem seus estudos, sobre o saldo remanescente dos produtos da ARP n. 013/2023, conforme e nos preços requerido pelo Detentor.

Rondolândia/MT, 19 de Setembro de 2023.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal